

DECISÃO N° 2268095, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.818115/2021-37

AI5 nº 2898581218 - GGFIS/DF

Autuada: JÚLIA MILENA SANTOS BELARMINO [REDACTED]

A empresa JÚLIA MILENA SANTOS BELARMINO [REDACTED] foi autuada em 25 de julho de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999; o item 4.3 da Resolução nº 16, de 1999 e o item 3.1, alíneas b, e, f e g, da Resolução RDC nº 259. A conduta foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto classificado como alimento, DETOX FINI veiculada por meio do endereço: <https://www.americanas.com.br>, acessado em 17/02/2021, fazendo alegação terapêutica e de saúde não autorizadas para alimentos (Ação emagrecedora).

[...]

Notificada da autuação em 10/09/2021 (fls. 27), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de setembro de 2021, via Sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3785573/21-9), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 29). Alega, em suma, que não sabia da gravidade do anúncio do produto, pois só reproduzia os dados fornecidos pelos produtores. Ressalta que retirou imediatamente as publicidades dos produtos e sente-se surpresa pela lavratura do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de abril de 2022 pelo arquivamento do AIS (fls.32/33). Argumenta que a empresa se encontra baixada, sendo desnecessário adentrar na análise do mérito.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Nesse sentido, é dispensável adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/enclivoluntária) perante a Receita Federal desde 03/10/2021 (fls. 30/31), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA
Estagiário de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/03/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 17/03/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2268095** e o código CRC **63492ECD**.